ACÓRDÃO - AC00 - 446/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/22432/2017/001
PROTOCOLO	: 2259818
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS Nº 28.786; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 1.515 DIAS – CORRETA IMPOSIÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificá-la e da correta imposição, conforme as disposições da Lei Complementar n.º 160/2012, cujo valor observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de trinta (30) UFERMS previsto.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Valdir Luiz Sartor**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2137/2023**, prolatada nos autos do processo **TC/22432/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Valdir Luiz Sartor, CPF nº XXX.958.780-XX, Prefeito Municipal de Deodápolis/MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2137/2023, proferida nos autos do processo TC/22432/2017, nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**
>
> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 3/2017, realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 37/2017, dele decorrente, celebrado com a empresa Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS".

O recorrente em suas alegações esclarece que a intempestividade na remessa da documentação não ocasionou prejuízo ao erário nem impediu a análise do procedimento licitatório por esta Corte, constituindo impropriedade de natureza meramente formal

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o conhecimento do Recurso

Ordinário e consequentemente a reforma da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2137/2023 para excluir a multa imposta ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 15371/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11818/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Acompanho o posicionamento, uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu com atraso de 1.515 (um mil quinhentos e quinze dias), conforme ANA-DFLCP-1045/2023, peça 46 dos autos principais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada, embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2], com redação vigente à época, mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

O entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Assim, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, considerando que multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **Valdir Luiz Sartor**, CPF nº XXX.958.780-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2137/2023**, prolatada nos autos do processo **TC/22432/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM